



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

---

**Registro: 2025.0000439578**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058463-61.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ANA MARIA PEREIRA OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**RICARDO GRACCHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 31.237**

Apelação nº 1058463-61.2023.8.26.0114 (Campinas)

Apelante: Ana Maria Pereira Oliveira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.  
ACIDENTE DO TRABALHO. Operadora de produção.  
Problemas nos membros superiores. Comprovação da  
incapacidade parcial e permanente (maior esforço) e do  
nexo causal.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a  
ação acidentária promovida por Ana Maria Pereira Oliveira foi  
julgada improcedente (fls. 134/139 e 148/149).

Inconformada, recorre a obreira buscando a  
inversão da decisão por entender que faz jus ao benefício acidentário  
(fls. 153/161).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

A sentença está no caso de ser alterada,  
invertendo-se o julgamento.

Com efeito, alega a postulante, atualmente com

53 anos de idade (fls. 10), que trabalhava como operadora de produção para a empresa PPC Santana Equipamentos Elétricos Ltda. e, em razão das condições agressivas a que era exposta, foi acometida de problemas nos membros superiores, o que reduziu sua capacidade laborativa.

Analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente os documentos de fls. 14, 25/26, 27/28, bem como o laudo médico de fls. 98/115, a conclusão é a de que o caso comporta a concessão de auxílio-acidente.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: “*O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Identifica-se que houve a emissão da CAT pela empregadora a fls. 27/28.

Quanto ao nexu causal, não há o que se questionar, pois a própria autarquia já havia reconhecido a origem da lesão experimentada pela trabalhadora, afastando-a, inclusive, com

pagamento de auxílio-doença por acidente de trabalho (fls. 18).

Realizado o exame físico, o perito nomeado, Dr. Jorge Raul Costa Gottschall, verificou que a autora é portadora de tendinopatia do supraespinal no ombro direito e epicondilite lateral, estabilizada, no cotovelo direito (fls. 111).

Acrescenta que referidas lesões geram uma redução da capacidade laborativa de forma parcial e permanente.

No exame clínico apurado foi determinada a presença de sinais objetivos de comprometimento da funcionalidade (biomecânica) do membro superior direito. Aduz o perito que há dano funcional mínimo e que 'em virtude das limitações físicas apresentadas no exame físico é indicado, pelo risco de agravamento do quadro clínico, que a pericianda não execute atividades com exigência de elevação repetitiva de ombro direito acima de 60° e esforços de pronossupinação envolvendo o cotovelo direito. A data de consolidação/cura médico legal é fixável em 10/2020' (fls. 112).

Todavia, muito embora tenha o *expert* informado que a autora não apresenta incapacidade, nota-se que a sequelas apresentadas pela requerente foram capazes de diminuir a sua capacidade para o trabalho passando a exigir maior esforço em razão do reconhecimento da doença crônica (item 6 – quesitos da autora – fls. 113).

Vale lembrar que diante do julgamento definitivo do mérito no REsp nº1109591/SC (TEMA 416 do STJ) se firmou a tese que:

“Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão”.

Destaca-se que o julgador não está adstrito às conclusões lançadas apenas no laudo oficial. O benefício de auxílio-acidente decorre da análise do contexto probatório e não apenas da leitura isolada do laudo oficial.

Destarte, respeitado o entendimento do ilustre sentenciante, considera-se formado o binômio nexos/incapacidade laboral parcial e permanente, essencial para a concessão do auxílio-acidente.

Assim, presentes os pressupostos legais e fáticos, de rigor a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, acrescido do abono anual, nos termos da Lei nº 8.213/91 com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97.

Quanto ao termo inicial, tendo a obreira recebido auxílio-doença, o benefício ora concedido deve ser pago a partir do dia seguinte ao da médica (9.10.2020 – fls. 25), ou seja, 10.10.2020, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91.

O pagamento do auxílio-acidente deverá observar o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de auxílio-doença pelo mesmo fato gerador.

A autarquia, por força de lei, está isenta do pagamento de custas processuais.

A verba honorária deverá ser fixada na fase de liquidação, conforme disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, observando-se o decidido no Tema nº 1105, do STJ.

Para o cálculo da renda mensal inicial devem ser observados os índices previdenciários.

Os juros moratórios são contados englobadamente até a citação e, depois, de forma decrescente, mês a mês, nos termos do Tema 810 do STF.

Para a adequação das parcelas em atraso incidirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

Relativamente à aplicação da Lei nº 11.960/09, registre-se que no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais foi resolvido: “O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros

Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019” (Fonte: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)).

Por esta razão, prevalecem as teses anteriormente firmadas no Tema nº 810 do STF (*Leading Case* – RE. 870.947) com a aplicação do IPCA-E em substituição à TR.

Eventuais questões relativas aos índices de correção e juros de mora deverão ser dirimidas, em sendo o caso, na fase de liquidação, observando-se, a partir de 09 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento parcial ao recurso de apelação interposto por **Ana Maria Pereira Oliveira**, nos termos acima definidos.

Atendendo a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

|                     |                            |
|---------------------|----------------------------|
| 1. Nº do Processo   | 1058463-61.2023.8.26.0114  |
| 2. Nome do Segurado | Ana Maria Pereira Oliveira |

---

|                        |                             |
|------------------------|-----------------------------|
| 3. Benefício concedido | Auxílio-Acidente (B94)      |
| 4. DIB                 | 10.10.2020                  |
| 5. R.M.I.              | A ser apurado em liquidação |

(Assinatura digital)  
**RICARDO GRACCHO**  
Relator